SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138544 - SC (2025/0507246-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALNEI ELWANGER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias, quando amparada em circunstâncias concretas como condição econômica do condenado e extensão do dano, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso, não servindo, ademais, para superar vícios de recurso inadmitido.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d85f6975-9298-4b5f-b2d3-2e7d3f455c8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138544 - SC (2025/0507246-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALNEI ELWANGER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada pelas instâncias ordinárias, quando amparada em circunstâncias concretas como condição econômica do condenado e extensão do dano, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso, não servindo, ademais, para superar vícios de recurso inadmitido.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALNEI ELWANGER contra a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o recurso especial não busca o reexame de provas, mas a interpretação jurídica do art. 45, § 1º, do Código Penal, com a revaloração de premissas fáticas já reconhecidas no acórdão recorrido.

Argumenta que houve violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, por ausência de motivação suficiente sobre a situação econômica do agravante e

Documento eletrônico VDA61088973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 1717dc13-9691-4ebf-bab4-fcf123359cc8

sobre a extensão dos danos do delito, sustentando que a condição socioeconômica foi desconsiderada e que o valor fixado é incompatível com a realidade financeira.

Defende que a Corte de origem fundamentou o *quantum* da prestação pecuniária principalmente no valor das mercadorias e dos tributos iludidos, apesar de a apreensão e o perdimento mitigarem o dano ao bem jurídico, o que tornaria a motivação inidônea.

Expõe que a prestação pecuniária deve observar a proporcionalidade, a pena substituída e as condições econômicas, propondo a redução ao mínimo legal de 1 salário mínimo, em atenção ao art. 45, § 1º, do Código Penal e ao princípio da proporcionalidade.

Alega que, diante de ilegalidade flagrante na fixação do *quantum*, seria possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar o constrangimento ilegal.

Argumenta, ainda, que, não sendo possível a adequação imediata do valor, deve haver retorno dos autos ao Tribunal de origem para fundamentação adequada quanto ao *quantum* da prestação pecuniária.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática e, caso não acolhida, a submissão do recurso ao colegiado, com a redução do valor da prestação pecuniária a patamar compatível com a capacidade econômica do agravante.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 230-235):

> Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 ano, 7 meses e 24 dias de reclusão no regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 334, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Interposta apelação pela defesa, o recurso foi improvido.
> No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta a defesa ter sido violado o art. 45, § 1º, do Código Penal, sob o argumento de ausência de motivação idônea e desproporcionalidade na fixação da

Documento eletrônico VDA61088973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 1717dc13-9691-4ebf-bab4-fcf123359cc8

prestação pecuniária em 10 salários-mínimos, à vista das condições econômicas do réu e da extensão dos danos.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de aprofundado reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

A respeito da questão discutida nos autos, o voto condutor do acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 154-155, destaquei):

> O magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos.
>
> A defesa pleiteia a redução da prestação pecuniária para 1 salário mínimo, sob o argumento de que o valor fixado desconsidera a situação econômica do recorrente, cuja defesa foi integralmente realizada por defensor dativo e pela Defensoria Pública. Sustenta tratar-se de quantia inexequível, diante da presumida condição de hipossuficiência do acusado.
>
> A prestação pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo - inerente a qualquer pena, visto que se trata de ônus da condenação -, de tal modo que o seu cumprimento deve exigir sacrifício e esforço. Não deve, portanto, seu valor ser mitigado, a fim de que configure sanção aplicada em razão da prática de conduta penalmente reprovável.
>
> De acordo com o § 1º do art. 45 do Código Penal, o valor da prestação pecuniária não deve ser inferior a 1 nem superior a 360 salários mínimos.
>
> E além deste parâmetro legal, devem ser considerados fatores tais como a pena privativa de liberdade imposta e a extensão dos danos decorrentes do crime praticado, e não somente a situação financeira do agente.
>
> Nesse contexto, **levando em conta a pena aplicada, o valor dos tributos iludidos (R$ 44.217,12, evento 1, INQ1, pág. 18) e as informações disponíveis acerca das condições financeiras do apelante (assistido pela Defensoria Pública da União, com renda mensal aproximada de $3.500,00 a R$4.500,00, evento 50, TERMOAUD1), entendo razoável o valor da prestação pecuniária fixado, de forma que o mantenho em 10 salários mínimos.**
>
> **Quanto à documentação apresentada pela defesa, com o intuito de demonstrar a condição de pessoa humilde do recorrente (evento 18, PET1; evento 18, ANEXO2; evento 18, ANEXO3), verifico que ela não se mostra apta a comprovar a alegada hipossuficiência, porquanto se refere a período anterior a 2025 e não infirma a declaração prestada pelo próprio réu em interrogatório judicial realizado em 05/02/2025, ocasião em que afirmou perceber rendimentos mensais entre R$ 3.500,00 e R$ 4.500,00.** Ademais, registro que a

Documento eletrônico VDA61088973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 1717dc13-9691-4ebf-bab4-fcf123359cc8

> aferição da capacidade econômica do condenado deve considerar a sua situação atual, sendo irrelevante eventual desemprego existente à época da prática delitiva para fins de fixação da prestação pecuniária.
> Rejeito, pois, o pedido.
> Eventual pedido de parcelamento deve ser direcionado ao Juízo da Execução, por ser quem detém condições de analisar a situação econômica do apenado e a sua possibilidade em adimplir com as obrigações decorrentes da condenação.
>
> No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.
> Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.
> Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal:
> [...]
> Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

Como se vê, a decisão agravada partiu de motivação das instâncias ordinárias baseada em elementos concretos do caso e concluiu pela necessidade de revolvimento de fatos e provas para alterar o *quantum*.

A alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice aplicado. A revisão do valor com fundamento na condição econômica e na extensão do dano exige romper a moldura fática reconhecida no acórdão de origem, o que a decisão monocrática vedou com base na Súmula n. 7 do STJ (fls. 231-232).

Por fim, em relação à tese de que a menção a múltiplos registros vinculados ao agravante, sem trânsito em julgado, contaminaria a exasperação da pena-base, invocando a Súmula n. 444 do STJ, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Documento eletrônico VDA61088973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 1717dc13-9691-4ebf-bab4-fcf123359cc8

Desse modo, “é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa” (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:40
Código de Controle do Documento: 1717dc13-9691-4ebf-bab4-fcf123359cc8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0507246-5

AgRg no AREsp 3.138.544 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022340320244047202

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALNEI ELWANGER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALNEI ELWANGER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:47
Código de Controle do Documento: F962A784-6383-4DE7-8AFF-2A38CCB27271